



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000077-97.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante CLÓVIS CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000077-97.2024.8.26.0374

Apelante: Clóvis Cardoso da Silva

Apelado: José Roberto da Silva

Comarca: Morro Agudo

V. 15054

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE RECONDUÇÃO À FUNÇÃO EM ENTIDADE RELIGIOSA. RENÚNCIA AO CARGO DE PRESIDENTE PELO AUTOR. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO PROLONGADO E CONTÍNUO DAS ATRIBUIÇÕES, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO AO LONGO DE QUASE DUAS DÉCADAS. ASSEMBLEIA GERAL. DECISÃO SOBERANA DE EXTINÇÃO DA VITALICIEDADE DO CARGO DE PRESIDENTE. PROMOÇÃO DA SUCESSÃO NO CARGO. REGULARIDADE. CONFORMIDADE COM PROCEDIMENTOS INTERNOS DA INSTITUIÇÃO E RESPEITO À VONTADE DA MAIORIA. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A previsão de vitaliciedade da função de presidente de entidade religiosa carece de caráter absoluto e deve harmonizar-se com o princípio da autonomia da vontade, não impedindo, assim, a renúncia pelo titular do cargo.
2. As deliberações de Assembleia Geral, cujas decisões são consideradas, sem qualquer ressalva, soberanas pelo Estatuto de entidade religiosa, que afastam a vitaliciedade da posição de presidente e promovem a sucessão contínua no cargo, são legítimas quando observam os procedimentos internos da instituição e respeitam a vontade da maioria de seus membros.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 289/291), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Morro Agudo, em ação anulatória de ato jurídico com pedido de recondução a determinada função em entidade religiosa, julgou improcedente o pedido do autor. Pela sucumbência, condenou-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Segundo o autor, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque: a) o cargo de presidente da igreja é vitalício; b) “o apelado tenta permanecer no cargo de pastor presidente, o qual esta em posse de forma irregular, fez uma tentativa homologação de acordo extrajudicial, realizado em assembleia geral ordinária, que tratava da modificação do estatuto social com a modificação da administração da igreja, onde resolviam que não haveria mais nenhum membro com cargo vitalício em referida igreja”; c) “o apelado, que permanece na posse ilegal da Igreja, fora devidamente Notificado pelo apelante por várias vezes, ele e sua esposa, bem como outros membros da igreja, e sempre apresentou argumentos vis e desonestos simplesmente para permanecer na posse de bem que não lhe pertence”; d) “não houve qualquer tipo de DEMISSÃO, e mesmo que houvesse, não possui correlação aos fatos” (p. 294/298).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça (p. 69).

Contrarrazões apresentadas (p. 302/313).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

A sentença de improcedência merece ser mantida.

Com efeito, a vitaliciedade estatutária (p. 96), embora proteja o presidente contra destituições arbitrárias, carece de caráter absoluto e deve harmonizar-se com o princípio da autonomia da vontade, não impedindo, assim, a renúncia pelo titular

do cargo, caracterizada pelo afastamento prolongado e contínuo de suas atribuições, sem qualquer manifestação de oposição ao longo de quase duas décadas.

Não bastasse, a Assembleia Geral, cujas decisões são, sem qualquer ressalva, soberanas (p. 98), deliberou pela retirada da vitaliciedade após o autor ter deixado de exercer as funções inerentes à presidência da entidade religiosa (p. 107/121) e, desde então, vem promovendo regularmente a sucessão no cargo, em conformidade dos procedimentos internos da instituição e com respeito à vontade da maioria (p. 122/262).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do apelado, majoro os seus honorários advocatícios para 12% do valor da causa (art. 85, § 11, CPC).

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora